

Bruxelas, 14 de novembro de 2025
(OR. en)

14920/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0233 (NLE)**

**JUSTCIV 174
CONSOM 248
MARE 41
COMER 150
RELEX 1400**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	12057/25
Assunto:	Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 2022 («Convenção de Pequim sobre as Vendas Judiciais de Navios») – Acordo de princípio – Pedido de aprovação do Parlamento Europeu

1. A Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios («Convenção de Pequim sobre as Vendas Judiciais de Navios») foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 2022. A Comissão apresentou em seguida ao Conselho uma proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura desta Convenção, que foi adotada em 12 de dezembro de 2023¹.
2. A União Europeia assinou a «Convenção de Pequim sobre as Vendas Judiciais de Navios» em 14 de março de 2024.

¹ Decisão do Conselho (EU) 2024/414, de 21 de dezembro de 2023, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 2022, JO L, 2024/414, 29.1.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/414/oj>

3. Em 24 de julho de 2025, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios, acompanhada de uma declaração que especifica as competências da União Europeia no momento da celebração.
 4. A proposta foi analisada pelo Grupo das Questões de Direito Civil em 17 de setembro e 10 de outubro, e aprovada, na versão alterada a fim de ter em conta uma série de ajustamentos necessários.
 5. O texto da Convenção está disponível em todas as línguas nos documentos 15716/23 e 15716/1/23 REV 1.
 6. Atendendo ao que precede, recomenda-se ao Comité de Representantes Permanentes que convide o Conselho a:
 - a) dar o seu acordo de princípio sobre o projeto de decisão relativa à celebração da Convenção e a declaração de competências a ele apensa, na versão ultimada pelos juristas-linguistas (14882/25 + ADD 1);
 - b) decidir enviar ao Parlamento Europeu, para aprovação, o projeto de decisão do Conselho relativa à celebração da Convenção, na versão ultimada pelos juristas-linguistas, ao qual vai apensa a Convenção.
-